



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001759/2007-05
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3403-000.429 – 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

istos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição, protocolado em 03/05/2007, relativo a pagamento indevido da COFINS sobre “outras receitas” e “receitas financeiras”, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Alega o contribuinte que nos períodos de 07/2005 a 12/2005 recolheu indevidamente a quantia de R\$ 712.986,14 a título de COFINS, pois foi tributado pelo regime cumulativo, sob a vigência do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, incluindo na base de cálculo além do faturamento, as receitas financeiras, receitas de variação cambial ativa e a recuperação de despesas relacionada ao crédito presumido de IPI. Além disso, no processo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM. Assinado digitalmente em 24/03/2013

por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 26/03/2013 por ELAINE ATICE ANDRADE LIMA

Documento de 290 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP27.0121.14380.AOFA. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

DR CARL MF

Fl. 396

Processo nº 10935.001759/2007-05
Resolução nº 3403-000.429

S3-C4T3
Fl. 3

10935.004535/2004-02 foi lançado de ofício a contribuição sobre “outras receitas” e “variações cambiais ativas”, totalizando a exigência R\$ 372.073,30. Todos esses débitos foram extintos por meio de compensações efetuadas durante os anos de 2005 e 2006, fato que o obrigou a apresentar o pedido de restituição daquelas quantias em formulário de papel, pois o programa PER/DECOMP não processa pedidos de restituição cujos débitos tenham sido extintos por declaração de compensação.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob o argumento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 foi proferida em caráter incidental e não beneficia a recorrente.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que a decisão do STF quanto à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo é definitiva e que o Decreto nº 2.346/97 autoriza os órgãos administrativos de julgamento a aplicarem a decisão sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 aos demais casos concretos.

Por meio do Acórdão nº 06-27.581, de 28 de julho de 2010 a 3ª Turma da DRJ – Curitiba indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o principal argumento de que a decisão sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não atende aos requisitos do Decreto nº 2.346/97, e, portanto, não pode ser aplicada aos demais contribuintes.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância, o contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho, alegando, em síntese, que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional e que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou essa inconstitucionalidade em caráter definitivo. Existindo decisão definitiva do STF, ainda que proferida no controle difuso, os arts. 1º e 4º do Decreto nº 2.346/97 autorizam a autoridade administrativa a decidir de acordo com o que preceitua o STF. Disse que recolheu indevidamente a contribuição por ter incluído em sua base de cálculo receitas financeiras, variações cambiais ativas, ressarcimento do crédito presumido de IPI e outras receitas distintas do faturamento, as quais, segundo a decisão do STF, não poderiam ter sofrido a incidência tributária. Requereu a reforma da decisão recorrida e o deferimento da restituição pleiteada.

Por meio da Resolução nº 3403-000.275 este colegiado converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse demonstrada a data exata em que foram apresentadas as declarações de compensação eletrônicas que não puderam ser processadas em face dos débitos terem sido extintos por compensação.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 396/452.

Entretanto, durante os debates na assentada de janeiro de 2013 surgiu dúvida quanto à homologação ou não das compensações dos valores quitados pelo contribuinte nos meses de julho a dezembro de 2005 e do auto de infração objeto do processo nº 10935.004535/2004-02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM. Assinado digitalmente em 24/03/2013 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Documento de 290 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de verificação 25032013 por ALINE ALICE ANDRADE LIMA. Insira o código de verificação na página de autenticação no final deste documento.

Cópia autenticada administrativamente

DF CARF MF

Processo nº 10935.001759/2007-05
Resolução nº 3403-000.429



Considerando a dúvida suscitada acerca da homologação ou não dos valores que teriam sido quitados pelo contribuinte mediante compensação, relativos aos fatos geradores ocorridos nos períodos de julho a dezembro de 2005 e do auto de infração de COFINS objeto do processo nº 10935.004535/2004-02, é necessária a realização de diligência a fim de que a autoridade administrativa informe conclusivamente:

- 1) Se foram homologadas as declarações de compensação relacionadas no demonstrativo de fl. 13, por meio das quais o contribuinte pretendeu quitar os débitos dos períodos de julho a dezembro de 2005, ou se foram objeto de glosa em outros processos;
- 2) Se foi homologada a declaração de compensação de fl. 269 na qual foi incluída o débito do auto de infração do processo nº 10935.004535/2004-02, ou se foi objeto de glosa em outro processo;
- 3) Caso essas compensações não tenham sido homologadas, informar a situação do débito, ou seja, se está em cobrança, se está suspenso em virtude de recurso ou se foi quitado. Caso tenha sido objeto de recurso, deverá ser juntada aos autos a decisão administrativa definitiva.

Atendidas essas solicitações os autos deverão retornar a este colegiado para prosseguimento.

Antonio Carlos Atulim